DELIBERAÇÃO AC01 - 243/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1315/2013
PROTOCOLO	: 1389185
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: ODIMAR LUÍS MARCON PAULO SÉRGIO NAHAS MARCO ANTÔNIO MOURA CRISTALDO WANDERLEY BEM HUR DA SILVA
INTERESSADO	: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
VALOR	: R$ 107.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL URBANO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADA – REGULARIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal. O não atendimento à intimação, sem causa justificada, configura infração, à qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 115/2012, da formalização do Contrato nº 306/2012 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e a Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes. Aplica-se multa ao Sr. Odimar Luís Marcon, Secretário Municipal, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por esta Corte

de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Contrato nº 306, de 04 de outubro de 2012 (peça digital 09), decorrente de licitação na modalidade Concorrência nº 115/2012, que entre celebram o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, e a Senhora Adriane Barbosa Nogueira Lopes, cujo objeto é a alienação de imóvel territorial urbano, pelo valor de R$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

Em análise preliminar, "ANP-3ICE-7578/2013" (peça digital 16), a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a necessidade de intimar os responsáveis, com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes.

Diante disso, o Conselheiro Relator formalizou intimações às autoridades responsáveis por meio dos Termos de Intimação INT-6495/2013, endereçado ao Senhor Paulo Sérgio Nahas, INT-6496/2013, ao senhor Wanderley Ben Hur da Silva, INT-6497/2013, ao senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, e INT- 6498/2013, ao Senhor Odimar Luís Marcon (peças 18 a 21), cujos Avisos de Recebimento (AR) foram recebidos pelos intimados em 08 de outubro de 2013.

As autoridades nominadas responderam às intimações, conforme constam das peças digitais 23, 25 e 27

Ao depois, em análise conclusiva, "ANA-3ICE-412/2016" (peça digital 37), o Corpo Técnico concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução contratual, ressalvando à intempestividade nas repostas dos Senhores Marcos Antônio Moura Cristaldo e Wanderley Ben Hur da Silva às intimações, bem como à ausência de manifestação do Senhor Odimar Luís Marcon.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 15413/2016" (peça digital 38), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 306/2012, bem como pela aplicação de multa ao jurisdicionado, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Concorrência nº 115/2012, da formalização e execução financeira do Contrato nº 306/2012, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e

III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 306/2012 atende ao estabelecido no artigo 55, da Lei 8666/93 e alterações, sendo que foram remetidos para este Tribunal todos os documentos exigíveis, comprovando-se, assim, a regularidade de sua formalização.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 04 de outubro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 09 de outubro de 2012 (peça digital 09), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 18 de outubro de 2012, atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 306/2012, verifico que o valor arrecadado foi de R$ 107.197,32 (cento e sete mil cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), assim como os atos praticados não acarretaram prejuízo aos cofres públicos, estando em conformidade com o estabelecido na legislação vigente.

Quanto à intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, constato que das intimações formalizadas pelo Conselheiro Relator, apenas o Senhor Paulo Sérgio Nahas atendeu ao prazo de resposta preconizado por esta Corte de Contas, sendo que as repostas dos Senhores Marcos Antônio Moura Cristaldo e Wanderley Ben Hur da Silva foram enviadas fora do prazo previsto nas regras deste Tribunal.

Com relação à intempestividade, considero que os atrasos possam ser contemporizados, tendo em vista tratar-se de poucos dias de mora e a devida prestação de contas, bem como o montante de documentos apresentados, resultando em uma recomendação às autoridades nominadas para que observem com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Cabe, por fim, registrar o comportamento omissivo do Senhor Odimar Luís Marcon que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 6498/2013, infringindo, assim, o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e observado o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 115/2012 e da formalização do Contrato nº 306/2012, firmado entre a Se-

cretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, e a Senhora Adriane Barbosa Nogueira Lopes, cujo objeto é a alienação de imóvel territorial urbano, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 306/2012, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Odimar Luís Marcon, Ex- Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Campo Grande, CPF inscrito sob o n.º 338.890.661-00, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Concorrência n. 115/2012, da formalização do Contrato nº 306/2012 e da sua execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON